



ATOS PASSÍVEIS DE GRATUIDADE CONFORME
LEI Nº 15.424 DE 30/12/2004 DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS

Seção II
Das Isenções

Art. 19 - O Estado de Minas Gerais e suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como de qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 19.971, de 27/12/2011.)

Art. 20 - Fica isenta de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:

I - para cumprimento de mandado e alvará judicial expedido em favor de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do inciso IX do § 1º do art. 98 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, nos seguintes casos:

II - de penhora ou arresto, nos termos do inciso IV do art. 7º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV - de interesse da União, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 1.537, de 13 de abril de 1977;

VIII - de certidões requisitadas pelo Juízo Eleitoral;
(Inciso acrescentado pelo art. 8º da Lei nº 20.379, de 13/8/2012.)

X - relativos a bem ou direito havidos por transmissão causa mortis que tenham sido doados ao Estado, suas autarquias e fundações pelo sucessor ou beneficiário;

(Inciso acrescentado pelo art. 45 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)



XI - relativos a bem ou direito havidos por doação que tenham sido doados ao Estado, suas autarquias e fundações pelo donatário do excedente de meação de que trata o inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003.

(Inciso acrescentado pelo art. 45 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

XII - para cumprimento de decisão administrativa do Poder Judiciário;

(Inciso acrescentado pelo art. 9º da Lei nº 24.632, de 28/12/2023.)

XIII - relativa ao cancelamento da prenotação prevista no § 6º do art. 2º-A da lei Nº 15.424 DE 30/12/2004 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS.

“§ 6º - Os valores devidos pelas prenotações praticadas em cumprimento de ordem judicial, encaminhadas por meio físico ou eletrônico, serão pagos, ao final, pelo interessado, de acordo com os valores vigentes à época do pagamento.”

(Inciso acrescentado pelo art. 9º da Lei nº 24.632, de 28/12/2023.)

XIV - de retificação, renovação, restauração ou suprimimento em razão de erro imputável ao Oficial de Registro ou ao Tabelião que os praticou ou aos seus respectivos prepostos;

(Inciso acrescentado pelo art. 6º da Lei nº 25.125, de 30/12/2024.)

XV - praticados de ofício, concernentes ao transporte de ônus da matrícula e aqueles relacionados ao encerramento de uma matrícula ou transcrição em virtude da abertura de matrícula em outra circunscrição.

(Inciso acrescentado pelo art. 6º da Lei nº 25.125, de 30/12/2024.)